



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 450 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2014
PROCESSO Nº. 1/2335/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201106776-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LUIZA DE BARROS SOARES -
AUTUANTES: Francisco Jacinto Oliveira
MATRÍCULA: 106068-1-0
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. Deixar de transmitir a declaração de informações econômicos-fiscais - DIEF 2. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação do ilícito tributário e da alteração da multa em virtude à época dos fatos não estar vigente a alteração dada pela Lei 14.447/2009 aplicada no auto de infração, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório do auto. 5. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” Item 1 da Lei 12.670/96. Acrescida pela Lei 13.633/05 c/c a Lei 14.447/2009

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômicos-fiscais – DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte, mesmo devidamente intimado, deixou de transmitir as declarações de informações econômico-fiscais referentes ao período de 02/2009 a 03/2011, razão pela qual lavro o presente auto de infração.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, VI, alínea “e”, da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$
TOTAL	R\$ 41.909,40

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.10405 às fls. 03;
- Termo de Intimação nº 2011.09691 fl. 04
- Despacho às fls. 17/20;
- AR as fls. 05 e 12;
- Edital de Intimação fl.07;
- DIES' S fls. 08/10
- Termo de juntada às fls. 11;
- Termo de revelia às fls. 25;
- Juntada às fls. 14
- Protocolo de entrega de AI fl.18;
- Despacho às fls. 19;

Após diversas tentativas de localizar o contribuinte, o mesmo não foi localizado, em última foi intimado por edital nº 026/2011 fl. 15, sendo lavrado Termo de Revelia fl. 16, portanto não apresentou defesa.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 24/06/2011 às fls. 16.

No juízo monocrático foram analisados os fatos em que o atuado se enquadrava por deixar de transmitir a declaração de Informações Econômicas – Fiscais – DIES, quando obrigados nas formas regulamentares, portanto sendo infringidos os seguintes



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dispositivos: Dec. 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009, para isso penalizados através do art. 123, VI, “e”, item 1 da lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009.

De tal sorte, que de acordo com a consulta realizada na situação de entrega das DIEF's fls. 08 a 10, foi constatado que a empresa encontra-se em situação de omissão quanto ao período exigido no auto. Assim o julgador monocrático entendeu que seria exigida a multa correspondente a 300 (trezentas) Ufirces, pois nesse período ainda não se encontrava em vigor a Lei 14.447/2009, motivo pela qual resultou na diminuição da multa lançada, por fim julgando **PARCIAL PROCEDENTE**.

DEMONSTRATIVO

PERIODO: FEVEREIRO/2009 A AGOSTO/2009

PENALIDADE: (Artº 123, inciso VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96, acrescida pela Lei 13.633/05)

07 MESES X 300 QUANT = **2.100 UFIRCES**

PERIODO: SETEMBRO/2009 A MARÇO/2011

PENALIDADE: (Art. 123, VI, alínea “e, item 1 da Lei 12.670/96, com alterações feitas através da Lei 14.447/2009)

19 MESES X 600 QUANT = **11.400 UFIRCES**

MULTA = 13.500 UFIRCES

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer nº 729/2013, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a parcial procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular sem acrescentar nada que pudesse modificar a decisão.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LUIZA DE BARROS SOARES ME**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201106776-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF*, o contribuinte mesmo devidamente intimado deixou de transmitir as declarações.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

1. DAS DIEF'S

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

2. DO MÉRITO

Com base nas considerações feitas sobre a DIEF, constatou-se que a empresa autuada na infração ensejadora dessa lide, foi devidamente alocada no que tange ao descumprimento da obrigação de declarar as informações econômico/fiscais, por ser a referida autuada enquadrada no Regime Normal de recolhimento.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em comento ficou comprovado que o autuante se omitiu ao não apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena "e" item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ademais, a contribuinte foi devidamente intimada, tendo a oportunidade de retificar a omissão e mesmo assim não o fez, sendo devidamente fiscalizada e assim lavrado o auto de infração onde compreendo que a melhor decisão é a aplicação da penalidade nos termos do art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 14.447/09 que exige multa de 600 (seiscentas) UFIRCES, todavia, o período de fevereiro/09 a 31/08/09 deve ser penalizado pelo mesmo artigo, considerando os acréscimos dado pela redação da Lei 13.633/05 em que a multa é de 300 (trezentas) UFIRCES, já que a citada pelo agente do fisco ainda não estava em vigor.

Com relação ao outro período de setembro/2009 a março/2011, podemos considerar como base de cálculo a Lei 14.447/2009, onde a multa será de 600 (seiscentas) UFIRCES por cada documento.

A Unidade Fiscal de Referência - UFIR é um índice de ajuste econômico usado como parâmetro do saldo devedor dos tributos e de valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, sendo esta sancionada pela Lei 8.383/1991 e a partir de janeiro de 2001 passou a ser chamada de UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

PERÍODO: FEVEREIRO/2009 A AGOSTO/2009

PENALIDADE: (Art. 123, inciso VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96, acrescida pela Lei 13.633/05)

07 MESES X 300 QUANT = 2.100 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PERIODO: SETEMBRO/2009 A MARÇO/2011

PENALIDADE: (Art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96,
com alterações feitas através da Lei 14.447/2009)

19 MESES X 600 QUANT = 11.400 UFIRCES

TOTAL MULTA = 13.500 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **LUIZA DE BARROS SOARES ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Alia Mônica Pilgüeras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado